



**emagis**  
cursos jurídicos

# INFOEMAGIS EM PAUTA 40

## **Coordenadores**

Felipe Cadete, juiz federal

Gabriel Brum, juiz federal

## Sumário

|  |   |
|--|---|
| DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PENAL .....   | 3 |
| STJ, REsp 1.859.933. Segurança pública. Atividade ostensiva. Ordem legal de parada. Negativa. Tipicidade da conduta. Crime de desobediência. Art. 330 do Código Penal. Autodefesa e não autoincriminação. Direitos não absolutos. Tema 1060..... | 3 |
| DIREITO TRIBUTÁRIO.....  | 4 |
| STJ, REsp 1.978.780. Execução fiscal. IPTU. Parcelamento do crédito tributário. Promitente comprador. Responsabilidade solidária. Presunção de renúncia. Inexistência. ....  | 4 |
| DIREITO PROCESSUAL PENAL .....   | 6 |
| STJ, REsp 1.961.459. Busca pessoal. Nervosismo do averiguado. Percepção por parte de agentes públicos. Excesso de subjetivismo. Fundada suspeita. Insuficiência.6  | 6 |
| DIREITO CIVIL .....  | 7 |
| STJ. REsp 1.987.108. Prescrição. Termo inicial. Trânsito em julgado da ação penal. Relação de prejudicialidade. Art. 200 do Código Civil. Causa suspensiva. Incidência. ....   | 7 |

## DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PENAL

STJ, REsp 1.859.933. Segurança pública. Atividade ostensiva. Ordem legal de parada. Negativa. Tipicidade da conduta. Crime de desobediência. Art. 330 do Código Penal. Autodefesa e não autoincriminação. Direitos não absolutos. Tema 1060.



Situação Fática

Jagunço Mulambo teve contra si decretada sua prisão preventiva, encontrando-se **foragido** da Justiça (mandado de prisão em aberto). Certo dia, enquanto dirigia seu veículo, recebeu **ordem de parada** em uma **blitz policial**, porém, com receio de ser preso, **desobedeceu à ordem** e foi, então, perseguido por viaturas sem que a fuga tenha tido sucesso.



Controvérsia

Comete o **crime de desobediência** (CP, art. 330) quem **não atende a ordem legal de parada**, emanada por **agentes públicos** em contexto de **policimento ostensivo**, a fim de **evitar a prisão por outro delito**?



Decisão

Para o STJ, a resposta é afirmativa. **A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.**



Fundamentos

A Terceira Seção do STJ já havia decidido, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.362.524), que **é típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa** (ex.: para esconder maus antecedentes). Prevaleceu o entendimento de que **os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos**, razão pela qual **não podem ser invocados para a prática de outros delitos**.



Fundamentos

Na situação ora em análise, a Terceira Seção do STJ adotou o **mesmo raciocínio jurídico**. Considerou-se que **a possibilidade de prisão por outro delito não é suficiente para afastar a incidência do art. 330 do CP**, uma vez que a garantia da não autoincriminação não afasta a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado pelo crime de desobediência. Com isso, **não se nega que o acusado tenha o direito constitucional de permanecer calado, de não produzir prova contra si e, inclusive, de mentir acerca do fato criminoso** (garantias que decorrem do *nemo tenetur se detegere*); o que não se pode admitir é que, a pretexto de exercer tais prerrogativas, possa praticar condutas tipificadas como crime, algo que caracterizaria evidente abuso do direito previsto no art. 5º, LXIII, da CF.

No mais, ponderou-se que admitir um pretense direito do indivíduo de não se submeter à ordem legal oriunda de funcionário público poderia servir de **estímulo à impunidade** e atravancar, ilegítimamente, exercício da atividade policial, com **evidente prejuízo à segurança pública**.

## DIREITO TRIBUTÁRIO

**STJ, REsp 1.978.780. Execução fiscal. IPTU. Parcelamento do crédito tributário. Promitente comprador. Responsabilidade solidária. Presunção de renúncia. Inexistência.**



Situação Fática

Determinada obrigação tributária de **IPTU** tem como credor município e como devedores o **proprietário** do imóvel (que também é **promitente vendedor**) e o **possuidor** (que também é o **promitente comprador**) do mesmo imóvel. Como a legislação municipal repete o art. 34 do CTN, tanto o proprietário que consta no registro imobiliário (art. 1.245 do CC) como o possuidor com direito real de aquisição derivado da promessa de compra e venda (art. 1.417 do CC) são considerados pela edilidade como **contribuintes solidários por interesse comum** no fato gerador (art. 124, I, do CTN).



Controvérsia

Na hipótese de o fisco municipal aceitar **pedido de parcelamento** formulado por **apenas um dos devedores solidários**, haveria **novação da dívida tributária** com consequente **extinção da solidariedade** em relação ao outro contribuinte (art. 365 do CC)?



Decisão

Para o STJ, não. **Em matéria tributária a solidariedade entre os contribuintes ainda será mantida independentemente de o parcelamento haver sido pleiteado por apenas um dos contribuintes.**



Fundamentos

A situação fática exposta se baseia na Súmula 399 do STJ: “Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.”. Sempre que a legislação municipal indicar como contribuintes do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, o **promitente comprador** será legitimado para figurar no polo passivo **conjuntamente com o proprietário**, assim entendido aquele que ainda tem a propriedade registrada no cartório de registro de imóveis. Naturalmente, haverá também a **solidariedade por interesse comum com o fato gerador**, nos termos do art. 124, I, do CTN, por ambos deterem relação com o imóvel.

Embora a ministra relatora tenha realizado uma interpretação *a contrario sensu* do art. 265 do CC para justificar a permanência da solidariedade por impossibilidade de se presumir a renúncia à solidariedade, entendemos que a analogia em tela é desnecessária para fundamentar tal entendimento.

O art. 125, III, do CTN é claro ao afirmar que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. É dizer, diferentemente da esfera civil regulada pelo art. 365 do CC, **o parcelamento não opera a novação da dívida tributária**, permanecendo ainda a mesma obrigação e crédito tributários, uma vez que o parcelamento **apenas suspenderá a sua exigibilidade** nos termos do art. 151, VI, do CTN, sem operar nenhuma hipótese de extinção do art. 156 do CTN.

Ademais, como o pedido de parcelamento também implica uma **confissão de dívida** pelo sujeito passivo (contribuinte), haverá a **interrupção da prescrição** nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e, enquanto o parcelamento estiver ativo, também a suspensão desse prazo, conforme Súmula 248 do TFR: “O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acórdão celebrado.”.

Assim, o **pedido de parcelamento por só um dos devedores tributários solidários**, ainda que aceito pelo sujeito ativo, não põe fim à obrigação tributária, **persistindo a solidariedade pelo saldo credor residual** na hipótese de inadimplemento do parcelamento e restauração da exigibilidade do crédito tributário.

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

STJ, REsp 1.961.459. Busca pessoal. Nervosismo do averiguado. Percepção por parte de agentes públicos. Excesso de subjetivismo. Fundada suspeita. Insuficiência.



Situação Fática

Paulo Medonho encontrava-se em **local conhecido como ponto de venda drogas**. Ao avistar a viatura da Polícia Militar, os **agentes policiais** identificaram certo **nervosismo** por parte de Paulo, motivo pelo qual o abordaram e realizaram **busca pessoal** por meio da qual localizaram, no bolso do averiguado, **19 (dezenove) porções de crack** (6,61 gramas).



Controvérsia

Admite-se a realização de **busca pessoal (CPP, art. 244)** com fundamento no **nervosismo** do indivíduo abordado, **percebido por agentes policiais?**



Decisão

Para o STJ, a resposta é negativa. **A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal.**



Fundamentos

A teor do art. 244 do CPP, "[a] busca pessoal **independentemente de mandado**, no caso de **prisão** ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na **posse de arma proibida** ou de objetos ou papéis que constituam **corpo de delito**, ou quando a medida for determinada no curso de **busca domiciliar**".

Como se nota, a execução da busca pessoal **sem mandado**, como medida autônoma, depende da presença de **fundada suspeita** da **posse de objetos que constituam corpo de delito**. Para isso, conforme ensina a doutrina, **não é suficiente a mera conjectura ou desconfiança sobre tal posse**, devendo a suspeita estar amparada por **circunstâncias objetivas** que evidenciem a **alta probabilidade** de que sejam encontrados objetos que constituam corpo de delito.



Fundamentos

Nesse cenário, entendeu o STJ que a busca pessoal realizada por policiais **não pode estar justificada apenas no fato de que o acusado teria demonstrado nervosismo ao avistar viatura policial**, mesmo que o averiguado se encontrasse em local conhecido como ponto de venda de drogas. Pontuou-se que a **percepção de nervosismo** por parte do agente policial – **mesmo que posteriormente confirmada pela apreensão de objetos ilícitos** - é dotada de **excesso de subjetivismo**, razão pela qual **não se mostra suficiente para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP**, o qual reclama **mais do que mera desconfiança** por parte dos agentes públicos. Com base nesse entendimento, reconheceu-se a **ilicitude da prova obtida** e decretou-se a **absolvição do acusado**, na forma do art. 386, III, do CPP.

## DIREITO CIVIL

**STJ. REsp 1.987.108. Prescrição. Termo inicial. Trânsito em julgado da ação penal. Relação de prejudicialidade. Art. 200 do Código Civil. Causa suspensiva. Incidência.**



Situação Fática

O condutor X comete uma **infração de trânsito** que vem a lesionar o transeunte Y. Considere que em tese a conduta de X se enquadra **tanto como crime como ato ilícito civil**, sendo aberto inquérito policial que resulta no ajuizamento pelo parquet de **ação penal** contra o infrator por crime de trânsito.



Controvérsia

Como fica a **contagem do prazo prescricional** da pretensão indenizatória (art. 206, § 3º, V, do CC)? Haverá a incidência da **causa impeditiva de prescrição** do art. 200 do CC?



Decisão

Para o STJ, **o prazo prescricional civil só começará a correr após a decisão final na instância criminal, seja do trânsito em julgado da decisão que arquite o inquérito policial ou que decida a ação criminal, independentemente de sua natureza (condenatória, absolutória, extintiva da punibilidade etc.).**



Fundamentos

O objetivo do art. 200 do CC é o de **evitar decisões antagônicas ou contraditórias** entre as instâncias criminal e civil. Embora a regra seja a **independência de instâncias**, ela é **relativa**, nos termos do art. 935 do CC, pois sempre que a decisão criminal envolver a **autoria e materialidade do fato**, ela poderá ter **reflexos no âmbito cível**. Igualmente, os arts. 65 e 66 do CPP preveem hipóteses em que a decisão criminal terá reflexos no âmbito cível.

O STJ adota uma interpretação literal do art. 200 do CC: “Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.”.

Observe-se que o artigo não se refere a fato que “constitui crime” mas a fato que “deva ser apurado no juízo criminal”, donde se infere que para a incidência da causa impeditiva prescricional cível **não basta que o fato seja um crime em tese**, sendo absolutamente imprescindível a movimentação em concreto da máquina estatal de persecução criminal contra o ilícito criminal (seja pela existência de inquérito policial ou de ação criminal em curso). Ou seja, **sem inquérito ou ação penal, não se aplica o art. 200 do CC**. Essa posição não é nova e já constou de anterior Informativo do STJ (Inf. 500, REsp 1.180.237).

Outra consequência da exegese literal do art. 200 CC é que o **marco inicial (a quo)** da prescrição civil é o **trânsito em julgado da decisão “definitiva” na esfera criminal, qualquer que seja o seu conteúdo**, uma vez que não consta do texto da norma a palavra “condenatória”. É dizer, **ainda que a sentença criminal não condene o réu (autor do dano civil), só após o seu trânsito em julgado é que se iniciará o prazo prescricional trienal para a reparação civil**.

Por último, o art. 200 do CC constitui uma **faculdade à disposição da vítima do dano civil, não impedindo imediato o ajuizamento da ação de indenização contra o autor do dano e suposto criminoso antes do trânsito em julgado na esfera criminal**. Entretanto, caso o juiz entenda recomendável aguardar a instância criminal, poderá ser valer da **suspensão do processo cível** nos termos do art. 64, parágrafo único, do CPP c/c art. 313, V, 'a', § 4º, do CPC.